



Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado : **BENJAMIN GOMES DE CASTRO REP/P/ BIANCA DOS SANTOS GOMES**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito à saúde. Ação de Obrigação de Fazer, com pleito de tutela de urgência. Fila de espera para tratamento multidisciplinar. Autor que é portador de TEA – Transtorno do Espectro Autista. Premente necessidade do serviço pelo Autor ainda menor. Transcurso da ação. Pedido de bloqueio de verbas públicas para custeio das terapias multidisciplinares não providas pelo Estado Réu. Concessão da medida liminar. Insurgência do ente estatal. Direito à saúde que se encontra garantido pela CRFB, consoante a disposição contida em seu art. 196. Possibilidade de bloqueio de verbas públicas, diante das peculiaridades do caso em questão, e da já conhecida recalcitrância dos entes públicos no cumprimento das decisões judiciais, com observância da tabela do SUS. Obrigação de acatamento das Súmulas Vinculantes nº 6 e nº 1234, do E. STF, em consonância com a Recomendação nº 54/25, do CNJ, destacada neste Tribunal de Justiça, por meio do Aviso TJ nº 237/2025. Reforma parcial da decisão. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0029680-20.2026.8.19.0000 em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravado **BENJAMIN GOMES DE CASTRO REP/P/SUA MÃE BIANCA DOS SANTOS GOMES**.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a decisão de índice 274701990 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em que contende com **BENJAMIN GOMES DE CASTRO REP/P/SUA MÃE BIANCA DOS SANTOS GOMES**, deferiu o sequestro da quantia de R\$ 45.120,00 (quarenta e seis mil, cento e vinte reais), para 6 (seis) meses de tratamento.

Alegou, para tanto, o Estado Réu, que a medida importa em prejuízo aos demais administrados e ao SUS, violando os “princípios da igualdade e da menor onerosidade”, notadamente, diante do estado de calamidade financeiro que o mesmo se encontra atualmente.

Concluiu, pugnando o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão, no sentido da não concessão da tutela postulada pelo Autor em sua exordial.

Sem contrarrazões do Autor, conforme certidão no índice 23.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, no índice 25, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, na qual objetiva o Autor, ora agravado, que a Parte Ré, dentre a qual, o Estado Réu, ora agravante, seja compelido a fornecer o serviço de Terapia Ocupacional (duas sessões semanais), Psicologia (duas sessões semanais) e Fonoaudiologia (duas sessões semanais).

Do compulsar dos autos, é possível observar que, diante da premente necessidade do serviço pelo Autor/agravado, noticiada na sua petição inicial, o Magistrado de origem deferiu a tutela provisória de urgência, para que os Réus, dentre os quais, o ora agravante, fornecessem os referidos serviços/tratamento multidisciplinar, com todo o acompanhamento necessário, nos moldes do relatório médico.

Ocorre que, houve patente descumprimento da decisão judicial, no cumprimento da tutela por parte dos Réus, que já obrigaram o juízo a determinar diversos bloqueios de verba, para tanto.

Assim, a decisão hostilizada, no índice 274701990, deferiu o sequestro da quantia de R\$ 45.120,00, suficiente para 6 (seis) meses de tratamento.

Como é de curial sabença, o direito à saúde encontra-se garantido pela Constituição da República, consoante a disposição contida em seu art. 196, nos termos abaixo colacionado, *in verbis*:



“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ainda na Lei Maior, em seus artigos 6º, 23º, II, 24º, XII, 30º, VII, 194º, 195, e 198º, consta que é dever da União, Estados e Municípios concretizar os direitos previstos no suso aludido art. 196, mediante administração local, implementada pelo SUS, regulado pela Lei nº 8080/90.

Ora, não se pode olvidar que o bem jurídico tutelado na presente ação é a saúde, cuja proteção não pode ser obstada por questões burocráticas, nem por questões orçamentárias.

Considerando, pois, que a tutela de urgência em questão não foi cumprida, deve o Juízo lançar mão das medidas executivas adequadas à pronta efetivação da decisão, mormente, por conta da premente necessidade do Autor/agravado, ainda menor, que é portador de Encefalopatia Crônica e Epilepsia.

Neste contexto, a 1ª Seção do C. STJ, ao ensejo do julgamento do Recurso Especial nº 1069810/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

“Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.”

Insta ser destacado, também, que tal entendimento já era assente no âmbito desta Corte de Justiça, nos termos da súmula nº 178/TJERJ, com o seguinte teor:

“Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medida de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitam receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.”

Assim, verificou-se a efetiva pertinência e necessidade do bloqueio de verba pública suficiente à manutenção do tratamento multidisciplinar do Autor/agravado.

É certo, também, que a possibilidade de bloqueio de verbas públicas revela-se possível, diante as peculiaridades do caso em questão, e da já conhecida



recalcitrância dos entes públicos no cumprimento das decisões judiciais de fornecimento de tratamentos especiais.

Outrossim, não obstante ser a presente demanda referente a tratamento multidisciplinar (terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia), importa consignar que, no âmbito das demandas de saúde propostas contra a Administração Pública, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu diversos critérios para a condenação dos Entes Públicos (municipais, estaduais e federal), os quais devem ser ressaltados, por seu caráter vinculante, nos julgamentos dos Temas nº 6, nº 500 e nº 1.234, cuja aplicação é imediata aos feitos em tramitação.

Com efeito, a Recomendação nº 54/25, do CNJ, destacada neste Tribunal de Justiça por meio do Aviso TJ nº 237/2025, reafirma a obrigatoriedade das Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, do E. STF, conforme os artigos 2º e 3º, da normativa do Conselho.

Mister se faz acrescentar que, no julgamento do Tema nº 1234 (Embargos de Declaração no RE 1.366.243), o E. STF modulou os efeitos de sua decisão quanto à competência, abarcando os processos ajuizados até 19.09.2024, para que permaneçam no juízo de origem.

Insta ser ressaltado, ademais que, para o fornecimento de medicamentos incorporados (considerados assim aqueles previstos em protocolo ou listagem essencial ou complementar, conforme estabelecido no acórdão do Tema nº 1234, págs. 37/39), o Poder Judiciário deverá determinar o fornecimento em face de qual Ente Público responsável por cada grupo de componente (CBAF, CESAF ou CEAF), respeitando-se os seus fluxos e divisões, seguindo, sucessivamente, a parametrização estabelecida.

Destarte, à vista do exposto até aqui, com a imposição da aplicação imediata do Tema nº 1234, do E. STF, na análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS, resguardada a garantia da modulação referente, tão somente, à competência, é certo que cabe a parte autora/agravada o ônus da comprovação do atendimento aos critérios definidos pela Suprema Corte, mesmo porque, no exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, conforme, expressamente, definido no Item “IV”, do referido Tema.

Inegavelmente, as Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61 se complementam, demandando do Julgador, rigorosamente, o seu cumprimento, sem o qual pode-se criar um cenário de entraves ao Direito à Saúde, além de comprometer os 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo E. STF, em governança judicial colaborativa, estabelecidos no Tema nº 1.234.

Assim, caso sejam demandados medicamentos que não se encontrem padronizados em nenhuma lista oficial de dispensação do SUS, na mesma linha de entendimento dos medicamentos incorporados, incluídos os de uso *off label*, deve o Magistrado possibilitar que a parte demandante cumpra os critérios definidos nos Temas acima, evidentemente, garantindo-se a abertura da instrução indispensável para o atendimento aos mesmos.





Nessa linha de raciocínio, impõe-se necessária a reforma parcial da decisão hostilizada, no sentido de que o bloqueio de verba pública para eventual custeio de tratamento em prol do Autor/agravado deve ser restrita ao limite estabelecido para ressarcimento realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em sintonia com o Tema nº 1.033, do E. STF, sendo vedado o repasse direto de recursos em mãos do beneficiário, nos termos dos Temas nº 6 e nº 1.234, da Corte Suprema e das Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, conforme reafirmado pela Recomendação CNJ nº 54/2025 e Aviso TJ/RJ nº 237/2025, observando-se o fluxo determinado no precedente vinculante (Tema nº 1234, do E. STF).

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima, de modo que o bloqueio de verba pública para o custeio do tratamento do Autor deve ser restrito ao limite estabelecido pelo SUS, em consonância com o suso aludido Tema nº 1.033, do E. STF, assim como, a vedação do repasse direto dos valores ao mesmo, nos termos dos Temas nº 6 e nº 1.234, da Corte Suprema e das Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

